



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 400/2016

(30.6.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

AGRAVANTES: Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira. Advs.: Fernando Vaz Costa Neto, Rosa Percy Sales e Mariana Pimentel Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Observância do art. 1.021 do CPC. Pedido de juízo de retratação. Indeferimento. Execução do julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese a existência de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se o imediato cumprimento do julgado que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito eleitos, sob pena de desrespeito a decisão da Corte Superior, passível, pois, de reclamação constitucional.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de retratação, interposto por Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira, em face de decisão proferida pelo Juiz Membro deste Regional, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, que denegou a tutela de urgência requerida pelos impetrantes, em mandado de segurança apreciado durante o plantão judiciário.

Em síntese, os agravantes pugnam pela anulação da sessão de posse dos segundos colocados, no pleito de 2012, com as suas manutenções nos cargos de prefeitos e vice-prefeitos eleitos de Nova Viçosa.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

V O T O

Inicialmente, o processamento do agravo regimental segue as disposições do novo Código de Processo Civil que, em seu art. 1.021, estatui a necessidade de manifestação do agravado.

Neste contexto, em respeito ao quanto estatuído pelo novel diploma processual, passo a análise do pedido de retratação formulado pelos agravantes.

Com efeito, consoante restou assentado pelo Ministro Gilmar Mendes, o acórdão do TSE que determinou a cassação dos impetrantes ainda não transitou em julgado, tendo em vista a existência de embargos de declaração pendentes de análise pela Corte Superior.

Em que pese não ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada, por certo que a predita decisão impõe imediato cumprimento, tendo em vista que os recursos eleitorais não são possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Calha, neste ponto, transcrever trecho da referida decisão (fls. 354/355):

Inicialmente, verifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 13.6.2016, o acórdão que julgou o REspe nº 736-46/BA, dando parcial provimento para determinar a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos.

Com efeito, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral. Uma vez publicado o acórdão, deve este ser imediatamente executado, salvo concessão de provimento cautelar ou expressa determinação do colegiado.

No caso concreto, entretanto, não se constata a presença de provimento cautelar ou manifestação do colegiado suspendendo

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

ou postergando a eficácia do acórdão. Não basta a mera possibilidade abstrata de provimento de embargos de declaração para afastar a eficácia do acórdão como pretendem os requeridos, sobretudo por se tratar de recurso com objetivo, via de regra, integrador, e não modificativo.

Outrossim, na mesma decisão, o Min. Gilmar Mendes ainda consigna que a execução do julgado do TSE deve ser levada a efeito pelo juízo zonal, de acordo com as peculiaridades do caso e do município envolvido. Segue trecho revelador da predita decisão, *in verbis*:

Dessa maneira, a determinação de diplomação invadiria a competência do juiz zonal de providenciar o cumprimento da decisão de acordo com as peculiaridades do caso e do município envolvido.

Independentemente da análise da decisão objurgada acerca da eventual existência, ou não, de coisa julgada parcial no capítulo da sentença que determinou as posses dos segundos colocados (prefeito e vice-prefeito), o certo é que não há direito líquido e certo dos impetrantes de permanecerem nos cargos.

Neste contexto, a execução do julgado pelo TSE, com afastamentos dos impetrantes, é medida que se impõe, sob pena de manifesto descumprimento de determinação da Corte Superior, passível, pois, de reclamação constitucional.

Destarte, firme nas razões que acabo de expor, indefiro o juízo de retratação formulado pelo agravante, para manter os afastamentos dos impetrantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Viçosa, e, considerando o novel regramento do agravo regimental, estatuído pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação de Manoel

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-61.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

Costa Almeida e Erivaldo Santos Soares (segundos colocados), para apresentarem contrarrazões.

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal.

Por fim, tendo em vista a petição protocolizada sob nº 47.507/2016, homologo a desistência apresentada pelo segundo impetrante, extinguindo o processo com relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de junho de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**